



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 046/2017  
16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.08.2016  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3871/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201314956  
RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.  
CNPJ: 63.473.235/0002-00  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: CAMILA BORGES DUARTE

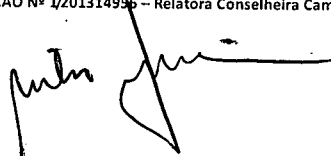

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO, sobre as vendas de mercadorias tributadas decorrente da diferença entre o total das saídas via ECF e por meio do TEF. **1** – A simples divergência entre o total das saídas via ECF e por meio do TEF, conforme constatado pelo fiscal não é suficiente para caracterização da infração. **2** – Ausência de elementos probatórios fundamentadores da presente autuação. **3** – Recurso ordinário conhecido e provido – alterando a decisão de procedência proferida em 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **4** – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPROCEDENCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS FUNDAMENTADORES DA PRESENTE AUTUAÇÃO

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS SOBRE AS VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO VALOR DE R\$ 244.980,78 REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2009, DECORRENTE*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DA DIFERENÇA ENTRE O TOTAL DAS SAÍDAS VIA ECF E POR MEIO DO TEF, CF. DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXOS".

Apontada infringência aos Arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	1.441.063,46
ICMS	244.980,78
Multa	244.980,78
<b>TOTAL</b>	<b>489.961,56</b>

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, argumentando que os autuantes deixaram de atender ao comando previsto na legislação vigente, advindo da omissão (que obriga o agente atuante a entregar ao contribuinte a totalidade da documentação que embasou a autuação), nítido óbice ao exercício do amplo direito de defesa, e, por conseguinte, do contraditório, a Defendente não recebeu a totalidade dos relatórios descritos na Informação Complementar; Defendeu ainda que aplica-se o princípio "in dubio pró réu", quando a prova feita pela Fiscalização não é suficiente para corroborar seus argumentos; Suscitou ainda que o teor contido naqueles documentos disponibilizados pelas administradoras de cartões de crédito não bastam para configurar a prática da conduta infracional a que se referiram os autuantes, desconsideraram essenciais dados revelados pela empresa, tais como a emissão de notas fiscais (em vez de cupom fiscal) para acobertar operações de vendas, por exemplo;.

Para apoiar sua tese a impugnante invoca dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais.

Não obstante tais argumentos, o julgador de 1ª Instância julgou PROCEDENTE a acusação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso perante Conselho de Recursos Tributários em que, basicamente, reprisa os argumentos já articulados na impugnação.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário para dar-lhe provimento, a fim de alterar a decisão de primeira instância para Improcedência do feito, com base no entendimento de que a infração imputada ao contribuinte não se revela caracterizada, tendo em

*CA*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

vista que a divergência entre as informações extraídas dos relatórios das administradoras de cartões de crédito e das reduções "Z" dos ECFs não são capazes para tal.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DA RELATORA

---

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre o falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Infração constatada através de Ação Fiscal que consistiu na verificação dos documentos relativos ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Na peça recursal, a empresa insiste na tese – já exposta na 1ª Instância – de que não é possível concluir que houve "falta de recolhimento" quando as vendas informadas por meio dos relatórios das administradoras de cartão de crédito apresentam montante inferior aos valores das vendas através de cartão de crédito /débito extraídos das reduções "z" dos ECFs fornecidos pelo contribuinte, quando este é o único levantamento realizados pelos autuantes. Os argumentos são os seguintes:

- 1. Inexistência da conduta infracional imputada à atuada, pois na totalidade de vendas de produtos sujeitos à tributação normal, a atuada sempre emite o respectivo documento fiscal para acobertar tal operação relativa à circulação de mercadorias;*
- 2. Ausência de elementos probatórios fundamentadores da presente autuação, pois não se pode concluir que houve "falta de recolhimento" quando as vendas informadas por meio dos relatórios das administradoras de cartão de crédito apresentam montante inferior aos valores das vendas através de cartão de crédito/débito extraídos das reduções "Z" dos ECFs fornecidos pelo contribuinte, quando este é o único levantamento realizados pelos autuantes;*

Diante do exposto a empresa atuada requer:

- 1. Que seja conhecido e provido o Recurso, para que seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração, e, por conseguinte, fique afastada definitivamente a cobrança dos valores nele consignados.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Após atento exame dos autos, firmo convencimento no sentido de que o recurso ordinário em análise deve prosperar, eis que os argumentos aduzidos pela recorrente demonstram plausibilidade, conforme demonstrado adiante.

Observe-se que, por força da previsão constante da Cláusula Segunda do Convênio 01/2001, da ECF, as administradoras de cartões de crédito estão obrigadas a fornecerem informações sobre cada operação com vendas a cartão de crédito/débito, ao Fisco Estadual, conforme abaixo transcrito:

Cláusula segunda As administradoras de cartão de crédito ou débito fornecerão as informações previstas na cláusula anterior, em função de cada operação ou prestação, no mínimo, com os seguintes requisitos:

- I- identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo, nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ;
- II- data e valor da operação ou prestação;
- III- valor total, no período

A partir do relatório totalizador, às fls. 08, observa-se que as vendas informadas por meio dos relatórios das administradoras de cartão de crédito apresentam montante inferior aos valores das vendas através de cartão de crédito/débito extraídos das reduções "Z" dos ECFs fornecidos pelo contribuinte, não caracterizando a infração em comento, é como a própria Assessoria se manifesta.

Destarte, não há que se falar em procedência da ação fiscal, porquanto a infração não restou plenamente caracterizada. Tanto é assim, que a própria Assessoria Tributária entende por dar provimento ao recurso ordinário e alterar a decisão de procedência para improcedência. Com efeito, diante dos elementos trazidos aos autos, não resta caracterizada a infração imputada no presente caso, uma vez que a divergência existente entre as informações dos relatórios das administradoras de cartões de crédito e aquelas extraídas das reduções "Z" não é suficiente para concluir pela falta de recolhimento de imposto.

Assim, entendo que a situação em tela não se amolda com precisão ao disposto nos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97.

Incabível, portanto, a lavratura do Auto de Infração em exame, devendo ser desconstituída a penalidade imposta.

*Ex positis*, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, dando-lhe provimento para alterar a decisão proferida em 1ª instância pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.



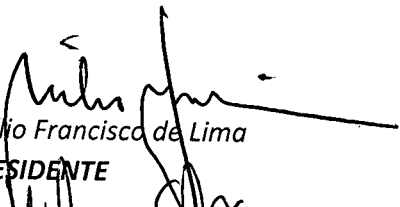
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

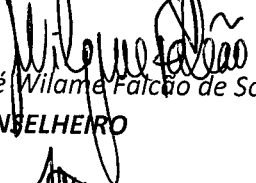
04 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3871/2013 – Auto de Infração: 1/201314956. Recorrente: **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Decisão:** “Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado”.

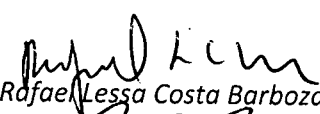
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 21 de março de 2017.

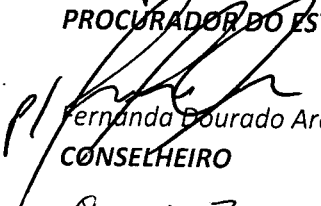
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Camila Borges Duarte  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Moisés Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**